

PUBLICADO
Extrema, 19 / 03 / 26

LEI Nº. 5.406
DE 19 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a implantação, no âmbito do município de Extrema, do “Sistema Luz na Hora”, que visa a instalação de “QR Codes” nos postes de iluminação pública para comunicação de lâmpadas queimadas e outras falhas, e dá outras providências.” (Autoria: Vereador Luiz Fernando Ferreira - Mantega)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Extrema, o “Sistema Luz na Hora”, destinado à instalação de “QR Codes” em postes de iluminação pública, com a finalidade de facilitar e agilizar a comunicação de falhas, lâmpadas queimadas e demais problemas relacionados à iluminação pública urbana e rural.

Art. 2º - O Sistema tem como diretrizes:

I - Promover a participação cidadã na fiscalização e conservação da iluminação pública;

II - Agilizar a identificação e o encaminhamento de demandas relacionadas a falhas na iluminação pública;

III - Aumentar a eficiência na manutenção dos pontos de iluminação, reduzindo o tempo de resposta;

IV - Aprimorar a gestão e o controle dos serviços de iluminação pública;



V - Incentivar o uso de tecnologias digitais como instrumento de transparência e melhoria dos serviços públicos.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, cada poste de iluminação pública deverá, conforme critérios técnicos e orçamentários, receber um adesivo com “QR Code”, contendo identificação numérica individual e direcionamento ao canal oficial de atendimento da Prefeitura.

§ 1º - O “QR Code” afixado nos postes de iluminação pública deverá direcionar o usuário, automaticamente, à plataforma digital oficial do Município ou a sistema por ele indicado, por meio do qual será possível registrar ocorrências relativas a lâmpadas apagadas, intermitentes, quebradas ou quaisquer outras irregularidades, podendo ser:

I - Formulário eletrônico específico para registro da ocorrência;

II - Canal oficial de atendimento via WhatsApp, aplicativo próprio ou sistema municipal.

§ 2º - A identificação numérica do poste deverá constar de forma visível, durável e padronizada no adesivo.

§ 3º - O registro da ocorrência deverá conter, sempre que possível, a identificação automática do ponto de iluminação, data e horário da comunicação, facultada a inclusão de descrição complementar pelo cidadão.

§ 4º - O sistema deverá permitir que o cidadão informe, de maneira simples e rápida:

I - A localização do poste;

II - O tipo de falha identificada;

III - A data e hora da observação;



IV - Outras informações que auxiliem a manutenção.

Art. 4º - A efetiva implementação do Sistema instituído por esta Lei observará a avaliação de oportunidade e conveniência administrativa do Poder Executivo Municipal, sua compatibilidade com o planejamento administrativo do Município e com os sistemas de telegestão já existentes, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º - Uma vez implementado, caberá ao Poder Executivo Municipal o gerenciamento e a manutenção do “Sistema Luz na Hora”, podendo, para tanto, utilizar estrutura própria ou firmar parcerias, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

§ 2º - A implantação do “Sistema Luz na Hora” poderá ocorrer de forma gradual e escalonada, conforme avaliação do Poder Executivo Municipal, podendo abranger, entre outras, as seguintes etapas:

I - Fase inicial de testes (projeto-piloto);

II - Expansão para os bairros do município;

III - Atualizações contínuas dos “QR Codes” e das plataformas digitais.

Art. 5º - Uma vez implementado, a utilização do “Sistema Luz na Hora” será gratuita ao cidadão, sendo vedada a exigência de identificação pessoal obrigatória, resguardada a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias, convênios ou outros instrumentos congêneres com empresas, instituições de tecnologia, universidades e demais entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento, manutenção e aperfeiçoamento do Sistema instituído por esta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, no que couber, a regulamentação desta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -